

5 M

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões 25/11/08

 (Rubrica do Presidente)



Data 19.11.08

Número 5603/08
DL

[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2008

PERÍODO: 2007 A 2008
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: JOSÉ CARLOS AMARAL
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 167/08

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
 ALTEA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
 NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO
 DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CTM -
 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

LEITURA 19/11/08
 1ª DISCUSSÃO _____
 2ª DISCUSSÃO _____
 APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE _____
 PEDIDO DE VISTA
 _____ Ver. _____
 _____ Ver. _____
 _____ Ver. _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, Esporte e Lazer

PRESIDENTE: _____
 PEDIDO DE URGÊNCIA: 25/11/2008
 APROVADO POR
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
 PRESIDENTE _____
 REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de novembro de 2008

DOCUMENTO:	16
PROTOCOLO GERAL:	5694/08
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	19/11/08

OF/SEMGOV/Nº 680/2008


Exmº. Sr.
MARCOS SALLES COELHO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ^{167/08} 101/2008 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessao 25 / 11 / 08	
Presidente	



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para exame, discussão e votação, o anexo Projeto de Lei, que visa introduzir alterações à Lei Municipal nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que trata do disciplinamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principalmente em face da Lei Complementar 116/03 que disciplinou o ISSQN, e da alteração prevista na Lei 118 que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, estão sendo promovidas revisões e inovações no arcabouço legal municipal, com destaque para a legislação tributária, buscando sua atualização, simplificação e efetividade, além da adequação às normas legais superiores, bem como atualização de valores relativos à Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim criada pela Lei Municipal de nº 6058/07.

É cediço que a Lei Complementar, de acordo com a Magna Carta, dispõe sobre normas gerais de Direito Tributário. Neste sentido foi editada a Lei Complementar de nº 116, de 31 de julho de 2003, que cuidou de disciplinar o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Todavia, a edição da Lei Complementar não tem o cunho de modificar a lei Municipal, havendo necessidade de cada Município adequar-se ao disposto naquela Lei.

Para tanto existe a necessidade de observação deste Município ao disposto na Lei Complementar, e conseqüentemente das devidas alterações que tragam ao escopo o texto fiel disposto na Lei Complementar.

Com base nisto e na necessidade imperiosa de atualização do Código Tributário Municipal é que propomos alteração do art. 85 em seu § 1º, tal redação tende tão somente prezar pelo texto expresso do artigo 7º da Lei Complementar 116/03, reproduzindo *Ipsis litteris* o já previsto na supracitada LC além de tornar atual o defasado artigo da lei Municipal em face da Lei Tributária Nacional.

Portanto, a alteração aqui proposta, relativa ao artigo citado, pretende exclusivamente harmonizar e tornar uniforme a Legislação Municipal em face da Federal.

Outro tópico do projeto trata do enquadramento das sociedades de profissionais artigos 86 e 163-A atualização dos valores para UFCI, que foi alterado para atualização e enquadramento do subitem 17.14 relacionado à atividade de advogados, fazendo-se necessário em face de estarmos enquadrando corretamente tal sociedade.

Destacamos que tais medidas se fazem necessárias visando adequar a legislação à realidade do contribuinte, evitando-se assim tratamentos desiguais e respeitando o princípio da capacidade contributiva basilar do sistema tributário.



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

As introduções propostas nos artigos 100, V e 156, § 7º, diz exclusivamente àqueles contribuintes que desejam paralisar suas atividades temporariamente, por motivos alheios e particulares, mas que antevendo novo fôlego retomá-las tão logo possível. Contudo por não haver previsão legal na legislação tributária, vê-se obrigado a arcar com um custo de taxas em períodos em que esteve inoperante. Com base em tais situações e não muitas vezes injustas para o contribuinte, pretendemos com os acréscimos dos artigos supracitados amparar tais contribuintes desonerando-os do pagamento destas taxas que por muitas vezes acabam pesam no orçamento empresarial.

Dentre outros aspectos relevantes tratado neste projeto se faz necessária alteração da redação do inciso I do artigo 182 do CTM – Lei 5394/02, especialmente em razão da promulgação da Lei Complementar de nº 118, de 9 de fevereiro de 2008, que por intermédio do seu artigo 1º, alterou a redação o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desta forma passou-se a considerar como marco interruptivo do prazo prescricional referente à ação para cobrança do crédito tributário não mais a citação pessoal do devedor, mas sim o despacho ordenatório da citação.

Na prática houve modificação significativa, portanto, na contagem do prazo previsto pelo CTN para a prescrição de cobrança do crédito tributário, ocorrendo um deslocamento temporal consistente na antecipação do momento de interrupção da prescrição, porquanto o prazo de extinção da pretensão executiva passou a ser interrompido mais cedo.

Esta nova configuração do mencionado dispositivo do CTN busca afastar prejuízos à Fazenda Pública, no que tange à arrecadação, decorrente da:

Morosidade do Poder Judiciário ao se proceder à citação da parte devedora, mesmo sendo considerado o rito mais célere no procedimento instituído pela LRF;

Dificuldade de se localizar a parte executada, muitas vezes advinda de expedientes desenvolvidos por esta para dificultar a sua citação pessoal ou mesmo escapar dela.

Desta forma faz-se prudente e necessária atualização da legislação municipal em face da Federal como medida preventiva de afastarmos futuros prejuízos à Fazenda Pública Municipal.

Outros artigos aqui destacados figuram unicamente devido a necessidade de atualização dos valores com relação à UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim, criadas pelo artigo 2º da Lei 6.058, de 28 de dezembro de 2007 e conseqüentemente padronização do Código Tributário Municipal. Neste viés apresentamos o artigo 210 referente às multas, o presente projeto possui tão somente o intuito de atualização dos valores bem como uniformização das penalidades com relação à unidade Fiscal anteriormente citada.

É oportuno enfatizarmos que os valores constantes do artigo 210 encontravam-se desatualizados diante da realidade econômico-social brasileira e totalmente destoante da atual conjuntura política tributária do País. Tal medida, portanto terá o condão de atualização e padronização de valores e condizentes com os demais Municípios brasileiros.



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES



Diante do exposto, solicitamos especial atenção dos membros dessa Câmara Municipal para que a referida propositura seja apreciada ainda neste exercício, observados os dispositivos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa. Ressaltamos que o presente Projeto de Lei que propõe alteração em alguns dos dispositivos legais e que visam dar destaque a justiça social e atualização do Código Tributário existente neste município.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e que, se aceito, terá o compromisso de atualizar o Código Tributário Municipal, trazendo-o a uma realidade mais justa e necessária.

Respeitosamente,


ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

167
PROJETO DE LEI Nº 101/2008

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	5693/08
NÚMERO PRÓPRIO:	167/08
DATA PROTOCOLO:	19/01/08



ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.394, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O CTM - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Altera redação dos §§ 1º e 5º do art. 85 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante no § 5º do artigo 74.

(...)

§ 5º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, exceto as previstas nesta Lei."

(...)

Art. 2º Altera redação do inciso IV do Art. 86 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 (...)

(...)

IV – sociedade profissional liberal: 12 (doze) UFCI ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado."

(...)

Art. 3º. Acrescenta inciso ao art. 100 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. (...)

(...)



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

V – Os contribuintes com atividades suspensas e após deferimento do órgão competente.”

(...)

Art. 4º Acrescenta parágrafo no art. 156 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 156.** (...)”

(...)

§ 7º A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas na forma do regulamento.”

(...)

Art. 5º Altera redação do Art. 163-A da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 163-A.** Considera-se sociedade de profissionais aquela que preste serviços relacionados nos subitens: 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.14, 17.15 e 17.18 da lista prevista no artigo 74 Código Tributário Municipal.”

(...)

Art. 6º Altera redação do inciso I do art. 182 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 182.** (...)”

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.”

(...)

Art. 7º Altera redação dos incisos constantes do art. 210 da Lei nº 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 210.** (...)”

- I.** infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 5 (cinco) UFCI, por mês ou fração limitado a 40 (quarenta) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

- II.** infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 5 (cinco) UFCI por mês ou fração limitado a 35 (trinta e cinco) UFCI aos que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- III.** infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
 - a)** multa de 30 (trinta) UFCI aos que não possuem os livros previstos na Legislação;
 - b)** multa de 25 (vinte e cinco) UFCI, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação;
 - c)** multa de 20 (vinte) UFCI aos que escriturarem, ainda que na conformidade da Legislação, livros não autenticados;
 - d)** multa de 20 (vinte) UFCI, aos que escriturarem livros de forma ilegível ou com rasuras;
- IV.** infrações relativas aos livros destinados ao registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
 - a)** multa de 30 (trinta) UFCI aos que não possuem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade da Legislação;
 - b)** multa de 25 (vinte e cinco) UFCI aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade da Legislação;
 - c)** multa de 20 (vinte) UFCI, aos que escriturarem, ainda que na conformidade da Legislação, livros não autenticados;
- V.** infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:
 - a)** multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;
 - b)** multa de 50 (cinquenta) UFCI, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;
- VI.** infrações relativas aos documentos fiscais e gerenciais:
 - a)** multa de 100 (cem) UFCI, por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

09
MONT
MONT

- b)** multa de 100 (cem) UFCI, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;
 - c)** multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, por lote impresso, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, ou extraviarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação.
 - d)** multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFCI, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão fazendário;
 - e)** multa de 50 (cinquenta) UFCI, ao contribuinte que não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, o extravio e ou inutilização de documento fiscal.
 - f)** multa de 5 (cinco) UFCI, por documento fiscal, limitado a 30 (trinta) UFCI, por emitir nota fiscal com prazo de validade vencido;
 - g)** multa de 5 (cinco) UFCI, por documento fiscal, limitado a 30 (trinta) UFCI, por emitir documento fiscal em desacordo com a Legislação;
- VII.** infrações relativas à ação fiscal:
- a)** multa de 50 (cinquenta) UFCI aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;
 - b)** multa de 50 (cinquenta) UFCI aos que embarçarem ou promoverem embarço à ação fiscal em trânsito.
- VIII.** infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
- IX.** infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
- a)** multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;
 - b)** multa de 10 (dez) UFCI, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou ainda que a apresentem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

7



Cachoeiro

Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES
Palácio Bernardino Monteiro
Pça. Jerônimo Monteiro, 32 - Centro - CEP: 29300-170
Cachoeiro de Itapemirim - ES

- X.** Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de arrecadação municipal: multa de 20 (vinte) UFCI por documento.
- XI.** infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de 10 (dez) UFCI."

Parágrafo Único. (...)

(...)

Art. 8º Ficam revogados os incisos I, II, III e IV e as alíneas correspondentes do § 1º do artigo 85 Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 9º Permanecem inalterados os demais artigos da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002.

Art. 10. Os artigos 1º e 7º desta Lei produzirão seus efeitos a partir do exercício seguinte, observado o prazo de 90 (noventa) dias contados da mencionada data de publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de novembro de 2008.


ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11

Reg. Urgente

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
CLAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA				X
GLAUBER DA SILVA COELHO				X
JOSE CARLOS AMARAL	<i>Pres. de sala</i>			
MARCOS SALLES COELHO	X			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X

- PROJETO Nº 167/08
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 25/11/08

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM _____
DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 25/11/08

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE

- RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

OBSERVAÇÃO: *Reg. Urgente*

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 167/2008

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo legislativo. O CTM tem natureza de lei complementar. Hipótese de viabilidade de alteração por lei posterior, desde que observado o "quorum" de aprovação por maioria absoluta (art. 69, da CF).

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal "altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.394, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o CTM - Código Tributário Municipal".

O projeto altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal.

2. Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

2.2 Como se trata de legislação tributária, necessário acrescentar algumas observações:

O legislador constituinte exige que o disciplinamento de matéria tributária seja feito por lei complementar, a teor do art. 146 da Constituição Republicana. Corolário disso e em razão do princípio da simetria das formas (art. 29, *caput*, parte final da CF), o Código Tributário Municipal tem "status" de Lei Complementar.

O art. 69 da CF dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, o que significa que mais da metade do total de Vereadores, contados os presentes e

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ausentes, devem votar positivamente à aprovação da proposição. Eis a lição de Joaquim Castro Aguiar a respeito:

“Numa conceituação que tanto atende aos totais pares, quanto aos ímpares, poderemos dizer que a maioria absoluta é representada a partir do número inteiro imediatamente superior à metade, considerando-se sempre o total de membros da Câmara.”

Considerando que o Código Tributário Municipal foi editado em 1993 (Lei n.º 3.895), o processo legislativo adequado para sua tramitação é de Lei Complementar, uma vez que posterior à Constituição de 1988, que dispôs sobre a obrigatoriedade dessa espécie normativa nos casos em que arrola no art. 146. Vale lembrar que os Códigos Tributários editados em momento anterior à edição da CF de 1988 foram recepcionados no novo ordenamento constitucional como leis complementares, a exemplo do Código Tributário Nacional - Lei (ordinária) n.º 5.172/66 - recepcionado como Lei Complementar.

3. Sob o aspecto técnico, o projeto sob análise propõe alterações com a finalidade de ampliar o entendimento sobre os dispositivos modificados, aumentando assim a margem de eficiência e eficácia do Poder Público na aplicação e fiscalização da legislação tributária municipal.

Para este fim, foram modificados, revogados ou acrescentados alguns dispositivos à Lei n.º 5.394/2002, o próprio Código Tributário Municipal.

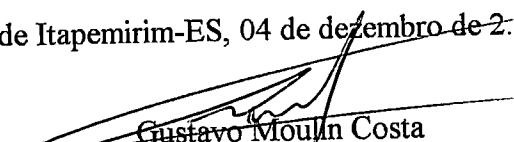
4. Estas são algumas observações que se fazem a uma primeira leitura do projeto, em exíguo prazo para análise, com a finalidade de enriquecer o debate dos nobres Vereadores. O projeto demanda maiores explicações que, por hora, não pertencem à alçada desta Diretoria Legislativa, devendo ser expostos pelos órgãos técnicos responsáveis pela redação do projeto.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 04 de dezembro de 2008.

Pt/gmc/pe.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 236/08

DATA: 08/12/08

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR: **Alexsander Zucolotto**

DOCUMENTO:	42
PROTOCOLO GERAL:	5798/08
NUMERO PRÓPRIO:	236/08
DATA PROTOCOLO:	08/12/08

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC.PROJ.
PL nº 167/08				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

● ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



15

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
ANTÔNIO GERALDO DE LMEIDA COSTA	X			
CLAUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
FABIO MENDES GLÓRIA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSE CARLOS AMARAL			X	
MARCOS SALLES COELHO	<i>Presidente</i>			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			

- PROJETO Nº 167/2008
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: 24/12/2008

RESULTADO DA VOTAÇÃO

- APROVADO EM 2
DISCUSSÃO
POR 10 x 0 (02 ABSTENÇÃO)
SALA DAS SESSÕES 24/12/2008

PRESIDENTE

- REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

- PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

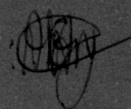
- RETIRADO DE PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

OBSERVAÇÃO:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 18 folhas: 

- 1 - 25 / 11 / 2008 - Regime de Urgência - fls. 11
- 2 - 04 / 12 / 2008 - Parecer Jurídico - fls. 12 e 13
- 3 - 08 / 12 / 2008 - OF/DL nº 5798(236) - Comissão de Constituição - fls. 14
- 4 - 24 / 12 / 2008 - Folha de Votação - fls. 15
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -